



A INFLUÊNCIA DA GRANDE MÍDIA NA ELABORAÇÃO E PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

THE INFLUENCE OF THE MAINSTREAM MEDIA IN THE PREPARATION AND FIRST CHANGE OF THE LAW OF THE HIDEOUS CRIMES

Adriane Damian Pereira ¹Anderson Rodrigo Andrade de Lima ²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a influência da grande mídia na elaboração e primeira alteração por que passou a Lei dos Crimes Hediondos, respectivamente nos anos de 1990 e 1994. Para isso, trata-se em primeiro plano da contextualização jurídica em que a lei foi criada, desde a origem constitucional, a influência do Movimento de Lei e Ordem, até a onda de sequestros ocorrida no final dos anos oitenta no país. Num segundo momento, analisa-se a inclusão do crime de homicídio entre os hediondos, a qual teve como objetos propulsores fatos concretos que receberam grande divulgação da imprensa. Usam-se dos métodos de revisão bibliográfica e pesquisa histórica, e conclui-se, que a atuação legiferante, quando motivada preponderantemente pela grande mídia, costuma redundar em resultados incoerentes, ilógicos e inócuos.

Palavras-chave: crimes hediondos; grande mídia; influência;

ABSTRACT

This article is scope to analyze the influence of the mainstream media in the development and first amendment that passed the Law of Hideous Crimes, respectively in 1990 and 1994. For this, it is at the forefront of the legal context in which the law was created from the constitutional origin, the influence of Law and Order Movement, to the wave of kidnappings that occurred in the late eighties in the country. Secondly, we analyze the inclusion of the crime of murder among hediondos, which had the hard facts thrusters objects that received wide circulation of the press. They use the methods of literature review and historical research, and concludes that the legislating activity, when motivated mainly by the mainstream media, often result in inconsistent, illogical and safe results.

Key-words: hideous crimes; mainstream media; influence;

¹ Mestre em Direito pela UNISC. Advogada e professora titular das disciplinas de Direito Penal e Bioreito da URI, Campus de Santiago. adriane@urisantiago.com.br.

² Acadêmico do curso de Direito da URI, Campus de Santiago e Servidor público federal. anderson-ral@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

Num Estado Democrático de Direito cumpre à imprensa o papel de informar, tarefa que deve ser realizada com responsabilidade, ética e profissionalismo. Noutra via, aos destinatários da informação restam o direito à livre opção entre os meios de comunicação disponíveis e a manutenção do senso crítico, relacionando aquilo que lê, assiste e ouve à prévia carga sociocultural que carrega.

Nesse contexto, o papel da imprensa na formação da opinião pública seria mitigado por aspectos outros, como o conhecimento científico, a formação cultural, familiar e educacional e a própria capacidade de condensar tais informações. Nada obstante isso, o que se verifica no Brasil é que a influência exercida pela *mass media*³ vai muito além da mera informação. Dadas as deficiências da formação educacional, assim como as dificuldades de acesso à cultura (em sentido estrito), por muitas vezes a imprensa acaba por exercer o papel de principal (ou único) formador da opinião pública.

Por óbvio que essa influência não se restringe aos menos escolarizados, ao contrário, reflete-se sobre todos os estratos sociais. Assim, os poderes constituídos também sofrem tal influência, principalmente aquele que carrega o ônus de representar e organizar a vontade popular - o Poder Legislativo.

A Lei dos Crimes Hediondos⁴ é um exemplo paradigmático desse quadro. Desde sua promulgação no ano de 1990, a referida já passou por quatro alterações no seu texto original. Em todas elas, se verifica em maior ou menor grau, a influência da grande mídia, seja na rotulação dos delitos considerados hediondos, seja no momento histórico em que tais ocorreram.

No presente artigo busca-se investigar a influência dos órgãos de imprensa na elaboração e aprovação às pressas da LCH, bem como na sua primeira alteração, no ano de 1994. Com ênfase, uma breve análise histórica demonstra que ambos os eventos decorreram de casos concretos, amplamente divulgados e explorados pela *mass media*, a

³ O termo *mass media* tem origem nas palavras latina “media” e inglesa “mass”. Em sentido literal sua tradução seria “meios de comunicação de massa”, no entanto, tal denominação costuma ser usada mais no sentido de que os meios de comunicação são, de fato, agentes de massificação social. Fonte: <[http://www.infopedia.pt/\\$mass-media](http://www.infopedia.pt/$mass-media)> Acesso em: 11 fev. 2015

⁴ A fim de evitar repetições usaremos a sigla “LCH” para indicar a Lei dos Crimes Hediondos.



saber, a onda de sequestros no eixo Rio-São Paulo, o “caso Daniela Perez” e as chacina da Candelária e de Vigário Geral.

Nesse condão, o objetivo central do trabalho gira em torno de uma análise histórica do papel que a imprensa exerceu sobre o parlamento brasileiro na criação e alterações da Lei dos Crimes Hediondos. De forma secundária, busca-se contextualizar os possíveis efeitos que essa influência traz tanto ao campo jurídico em geral, quanto à perspectiva individual das pessoas que a ela são submetidas.

Para tanto, o trabalho adota os métodos da revisão bibliográfica e da pesquisa histórica, e estrutura-se, além da presente introdução, em dois capítulos. No primeiro será abordada a contextualização jurídica da LCH, desde sua previsão constitucional, até o rol de crimes e medidas repressivas adotadas, em especial no crime de Extorsão mediante sequestro. No segundo, será abordada a questão específica do crime de Homicídio, o qual somente fora incluído no rol de hediondos após uma ampla campanha midiática em torno de casos ocorridos entre os anos de 1992 a 1994.

1 DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS: contextualização jurídica

O sistema de ‘crimes hediondos e equiparados’ foi criado no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual previu que tais delitos, dada a maior reprovabilidade social, deveriam compor uma categoria diferenciada dentro do sistema jurídico-penal. Contudo, atento à rigidez da norma constitucional, não quis aquele legislador estabelecer de pronto um rol fechado desses delitos, fazendo menção, apenas, aos chamados *crimes hediondos constitucionais*, a saber, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e a tortura. Com isso, restou ao legislador originário a tarefa de definir os *crimes hediondos legais*, conforme aponta a redação do art. 5º, XLIII da Carta Magna⁵.

⁵ XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2015.



Dessa forma, verifica-se que o Brasil adotou o *sistema legal* de classificação de delitos hediondos, segundo o qual cumpre exclusivamente à lei - em sentido estrito - definir quais as infrações penais que assim devem ser consideradas.⁶ Por essa razão, retira-se do juiz qualquer possibilidade de análise da gravidade do delito em concreto, bastando a mera identificação de se o fato punível está ou não incluso no rol definido na norma penal. Assim, o conceito de hediondo presente no senso comum - de crime bárbaro, horrível, repulsivo, sórdido - nem sempre se coaduna com o que demonstrado na prática forense.

1.1 Promulgação da Lei nº 8.072/90: a onda de sequestros e a pressão da mídia.

Atendendo ao mandamento constitucional, em 26 de junho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.072/90, estabelecendo no *caput* de seu art. 1º todos os crimes que, a partir daquele momento, passavam a ser considerados hediondos.

Em primeiro plano, além da péssima técnica legislativa⁷, verifica-se, que a redação original da norma manifesta um forte caráter patrimonialista, demonstrando uma maior preocupação com crimes que atingem o patrimônio, em detrimento de outros bens jurídicos mais relevantes. Ocorre, que dos oito delitos considerados hediondos, três deles prestam-se à proteção do patrimônio, dois à dignidade sexual, dois à saúde pública e apenas um à pluralidade e diversidade humanas, com ênfase na preservação da vida - o

⁶ Além do sistema legal a doutrina aponta existência de outros dois sistemas de classificação de crimes hediondos, a saber: o *sistema judicial*, pelo qual cabe ao Poder Judiciário definir se a conduta criminosa é ou não hedionda com base na análise exclusiva do caso concreto; e o *sistema misto*, no qual o legislador aponta o conceito e alguns traços identificativos dos crimes hediondos, deixando ao juiz, por meio de uma análise do caso concreto, a sua classificação definitiva. LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2º Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 30-31

⁷ A técnica legislativa é considerada defeituosa pois escalonou todos os delitos no *caput* do mesmo artigo, o que acaba por inviabilizar um eventual voto do Poder Executivo a um ou outro delito específico. Além disso, o próprio legislativo ficara impossibilitado de rever (alterar/excluir/incluir) algum crime no rol dos hediondos sem que todo o *caput* fosse revisto. Tal deficiência foi corrigida pela Lei nº 8.930/94, que desmembrou cada um dos tipos penais em diferentes incisos.



genocídio⁸. De sorte, que nenhum crime contra a vida apareceu nessa primeira ‘tentativa’ do legislador em estabelecer o rol taxativo desses delitos.

Em segundo plano, identifica-se a marca da influência da *mass media* no critério adotado pelo legislador. De fato, o começo dos anos noventa foram marcados pela explosão da violência no país, com ênfase nos crimes de latrocínio e sequestro. Enquanto o primeiro mostra-se como uma das mais reprováveis e repetidas condutas criminosas, lamentavelmente, ainda comuns no cotidiano policial brasileiro, o segundo fora alçado à categoria de hediondo quase que exclusivamente pela ampla cobertura da mídia a casos concretos. A esse respeito, Franco já anotava que:

A extorsão mediante sequestro é, inquestionavelmente, o fato criminoso que, na atualidade, mais se presta à manipulação ideológica. Nenhum delito tem ocupado tanto os meios de comunicação de massa. Jornais, revistas, emissoras de radiodifusão e de televisão atribuem um particular destaque ao crime e ajudam, deste modo, a formar uma opinião pública que é, imotivadamente, mobilizada para efeito de exigir sanções de extrema gravidade para seus autores.⁹

Exemplos concretos dessa realidade são os sequestros dos empresários Abílio Diniz, ocorrido em 11 de dezembro de 1989, com duração de seis dias¹⁰ e de Roberto Medina, deflagrado em 6 de junho de 1990 e com duração de dezesseis dias.¹¹ Em que pese o primeiro evento possuir alguma conotação política, ambos coincidem em diversos aspectos: pedidos de valores virtuosos a título de resgates; vítimas milionárias e ampla divulgação da grande mídia. A soma desses fatores redundou em intensa intranquilidade social, a qual, somada à manipulação da *mass media* acossaram o legislador, que se vendo

⁸ O artigo não tem a pretensão de analisar um a um dos crimes rotulados como hediondos. Para tanto, segue apenas a menção às infrações assim consideradas na redação original: a) Crimes contra o patrimônio: Latrocínio, Extorsão qualificada pela morte e Extorsão mediante sequestro; b) Crimes contra a dignidade sexual: Estupro e Atentado violento ao pudor (delito que sofreu adequação jurídica típica, passando a compor o tipo penal de Estupro, por força da Lei nº 12.015/09); c) Crimes contra a saúde pública: Envenenamento de água potável, substância alimentícia e/ou medicinal e Epidemia.

⁹ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 3º Ed.rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 266

¹⁰ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u665157.shtml>> Acesso em : 03 fev. 2015

¹¹ Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/cotidiano_22jun1990.htm Acesso em: 03 fev. 2015



acuado, respondeu de forma casuística e rigorosa¹².

A “indústria do sequestro” foi, portanto, o elemento propulsor para tão rápida aprovação da LCH¹³. Tal fato, não passou ilesa às críticas da doutrina. Miguel Reale Júnior anotou que “*a lei dos crimes hediondos, aprovada de afogadilho, foi uma resposta penal de ocasião, para dar satisfação diante do sequestro de Roberto Medina*”¹⁴. Ao tratar da relação entre mídia e legislação, Silveira¹⁵ apontou que os meios de comunicação são intérpretes e modeladores, quando não criadores, da demanda social por segurança. Isso explica o porquê de um crime com baixa incidência (proporcionalmente falando) ter conseguido ocupar um espaço tão grande na imprensa, a ponto de “convencer” o legislador da necessidade de mudanças.

Cabe observar, ainda, que a celeridade do processo legislativo nem de longe representa segurança jurídica, ao contrário, a falta de uma análise apurada da norma, com participação de especialistas no assunto, costuma redundar em leis imprecisas e ineficientes. No caso específico do crime de Extorsão mediante sequestro, a LCH em nada contribuiu para a redução de tais delitos, que só foram trazidos a patamares aceitáveis após a especialização das polícias civis no trato de tais delitos. Com ênfase, provou-se, mais uma vez, que a perspectiva genérica da pena não possui a tão esperada eficácia, já a certeza da punição inibem consideravelmente a ação delituosa.

1.2 Movimento de Lei e Ordem e medidas repressivas da redação original

A Lei dos Crimes Hediondos adotada pelo Brasil seguiu o mesmo vetor ideológico do Movimento de Lei e Ordem, especialmente de sua ramificação americana, conhecida como *Tolerância Zero*, adotada no ano de 1991 na cidade de Nova York. A ideia central do Movimento de Lei e Ordem consiste numa maior abrangência da lei penal, bem como na

¹² LEAL, João José. *Crimes Hediondos*. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2009, 129

¹³ Todo o trâmite da LCH, desde a apresentação do texto até a sanção presidencial durou pouco mais de dois meses, tendo início em 17/05/1990 e conclusão em 27/07/1990. Fonte: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=25861. Acesso em: 07/02/2015.

¹⁴ LEAL, *Op. Cit.* p. 34

¹⁵ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *A grande mídia e a produção legislativa em matéria penal*. Brasília: Senatus, v. 8, n. 2, p. 30-36



separação dos indivíduos entre “pessoas do bem e do mal”.¹⁶ Dessa distinção, costumam-se identificar determinados estratos da sociedade como ‘criminosos em potencial’, assim como ‘vítimas em potencial’, respectivamente os mais pobres e os mais ricos. Nesse sentido, a lei volta sua proteção aos mais favorecidos economicamente e sua rigidez aos demais. De sorte que não é por mero acaso que a Extorsão mediante sequestro figurou entre os delitos hediondos enquanto que o crime de homicídio ficou de fora.

Outra faceta do Movimento de Lei e Ordem que se refletiu fortemente na Lei nº 8.072/90 foram os excessos na aplicação da lei penal. Enquanto a Constituição determinava que os crimes hediondos e equiparados seriam considerados “inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia” a norma infraconstitucional restringiu ainda mais as garantias penais, conforme se extrai da redação original do art. 2º:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.¹⁷ (nossa grifo)

Como se verifica, além das restrições já impostas pela norma constitucional, o legislador ordinário avançou, acrescentando, ainda, a impossibilidade de indulto, fiança ou de liberdade provisória aos condenados ou acusados por tais crimes. Ademais, criou-se o cumprimento de pena em regime integralmente fechado - um verdadeiro atentado aos princípios mais basilares da execução penal no sistema jurídico brasileiro. Em que pese as redobradas críticas da doutrina em face de tais dispositivos, um tempo considerável levou para que a jurisprudência adotasse posicionamentos contrários ao texto expresso da lei.

Mais uma vez, evidenciavam-se as ideias perpetradas pela *mass media*, de que penas rigorosas acompanhadas de longos períodos de encarceramentos seriam a fórmula para a solução de problemas sociais, como é o caso da violência. A esse respeito, é necessário apontar que a identificação dos conceitos de criminalidade com violência,

¹⁶ ARAGÃO, Ivo Rezende. *Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em fev 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 7 fev. 2015



amplamente divulgados em programas televisivos sensacionalistas, só servem para a criação de um ‘estereótipo criminal’¹⁸, que redunda na cultura do medo e da insegurança, a qual nem sempre está efetivamente presente no meio em que se vive.

2 DA INCLUSÃO DO HOMICÍDIO ENTRE OS CRIMES HEDIONDOS

Diante dos defeitos na técnica jurídica adotada, da emergencialidade com que o tema foi tratado no parlamento, de decisões judiciais que mitigaram a aplicação dos institutos processuais e de novas influências perpetradas pelos meios de comunicação, parecia inevitável que a LCH fosse alterada. E assim ocorreu. As alterações do referido diploma legal ocorreram em quatro diferentes momentos. Por intermédio da Lei nº 8.930/94 foi revisto o rol de crimes considerados hediondos, acrescentando-se, entre estes, o homicídio qualificado e o homicídio simples, quando praticada em atividade típica de grupo de extermínio. Nessa mesma linha seguiu a Lei nº 9.695/98, que incluiu no rol o crime de falsificação de produtos para fins terapêuticos. Em 2007 a Lei nº 11.464/07 trouxe importantes alterações, que adequaram as medidas repressivas da norma às novas posições dos tribunais. Por fim, a Lei nº 12.015/09, que alterou a capitulação do crime de estupro.

Na sequencia será tratado da inclusão do crime de homicídio entre os hediondos, situação onde novamente a grande mídia teve papel preponderante na inovação legislativa.

2.1 O “caso Daniela Perez” e o crime de Homicídio Qualificado

Daniela Perez tinha vinte e dois anos e brilhava em seu primeiro grande papel na telenovela global ‘De Corpo e Alma’. Em horário nobre interpretava a mocinha ‘Yasmin’, par romântico de ‘Bira’, o machão ciumento interpretado por Guilherme de Pádua (23). Na última cena em que gravaram juntos, o casal tivera um briga e terminavam rompendo a relação. Naquela mesma noite, 28 de dezembro de 1992, o ator e sua então esposa Paula

¹⁸ FRANCO, *Op. Cit.* p. 33



Tomaz sequestraram Daniela e a assassinaram com dezoito golpes de punhal.¹⁹ Cerca de oito horas após o fato, o ator, que havia comparecido à delegacia para abraçar Glória Perez, mãe da atriz e escritora da novela, apresentou-se à polícia e confessou o crime. Pouco tempo depois a esposa do ator também fora presa acusada de coautoria.

O crime cometido por ciúmes, segundo uma primeira versão, em pouco tempo ganha outras supostas motivações, chegando, até mesmo, a se falar em ritual macabro. No dia seguinte o país é acordado com a ampla divulgação do fato em todos os veículos de comunicação. Em minuciosa pesquisa, Leite e Magalhães²⁰, apontam a quantidade de vezes que o crime fora retratado nos principais meios de comunicação do país: o jornal Folha de São Paulo manteve notícias sobre o caso durante os três meses subsequentes, a Revista *Veja* dedicou três capas ao ocorrido. Na mídia televisiva dedicaram-se duas horas e trinta minutos em diversas emissoras, especialmente na Rede Globo, que contou ainda com plantões jornalísticos, edições especiais do Jornal Nacional, Globo Repórter e Fantástico.

Dentre as manchetes usadas pelos meios de comunicação destacam-se: “O PACTO DE SANGUE (Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada)”, “O assassinato da atriz Daniela Perez” e “A Dor e a Ira de uma Mãe” - títulos das capas da Revista *Veja*²¹. Já os títulos das manchetes publicadas no Jornal Folha de São Paulo variaram de “Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez”; até “Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida até ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito”.²²

A mistura de ficção com realidade, aliada à ampla divulgação do fato, trouxeram à população uma sensação de proximidade com os envolvidos, em especial com a vítima - presença constante nos lares da maioria dos brasileiros. A esse respeito, Salo de Carvalho²³

¹⁹ Não houve, entre os meios de comunicação da época, consenso sobre o número exato de punhaladas, se teriam sido dezenas ou dezoito.

²⁰ LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadriestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

²¹ Revista *Veja*, edições de 08/01/1993, 13/01/1993 e 10/02/1993, retirado de LEITE; MAGALHÃES, Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

²² LEITE; MAGALHÃES, Op. Cit.

²³ CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85



anota que “*a exibição superlativa e em tempo real das imagens das violências dissolve não apenas os limites de espaço e de tempo, como estilhaça as fronteiras dos significados do lícito e do ilícito (...)*”. Em sentido semelhante, Leite e Magalhães apontam que:

As pessoas que assistem a um programa de televisão podem ter a sensação de vivenciar o acontecimento, de forma que torna-se (sic) tênue a linha divisória entre fatos vividos e os recebidos. Existe uma espécie de saturação sensorial provocada pelos meios audiovisuais que tem transformado a notícia em aparência de presença real, aumentando a possibilidade de dramatização emotiva, fazendo com que o fato se converta em uma oportunidade de provocar uma emoção coletiva de grande impacto.²⁴

E assim ocorreu no caso concreto. A brutal morte da atriz ganhou tal espaço jornalístico a ponto de despertar sentimentos de indignação/medo e perplexidade na população. Somado a isso, a sensação coletiva de perda de uma pessoa próxima (quase familiar) em pouco tempo foi associada à de impunidade, dados os vários institutos desencarceradores criados a partir da Lei nº 7.209/84, que alterou a Parte Geral do Código Penal.

Diante desse quadro, a escritora Glória Perez dá início a uma ampla campanha de coleta de assinaturas, pleiteando a inclusão do crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Em apenas três meses 1,3 milhões de assinaturas são coletadas, e o projeto é enviado ao Congresso Nacional, marcando história como a primeira lei de iniciativa popular, sancionada pelo então Presidente Itamar Franco em 06 de setembro de 1994.

Há muito que a doutrina criticava a ausência do *crime por excelência*²⁵ no rol dos delitos hediondos. Não obstante, o objeto propulsor dessa mudança foi pessoal e não social, como se esperava. Indiscutível é a dor da perda de um filho, no entanto, tais fatos, não devem servir, isoladamente, de inspiração para a atuação do Poder Legislativo. Nesse sentido, impulsionado pela forte pressão da mídia, o crime de homicídio qualificado fora alçado à categoria de hediondo. De sorte, que pouco importa quais os motivos ou

²⁴ LEITE; MAGALHÃES; *Op. Cit.*

²⁵ Expressão grifada por Nelson Hungria. “o homicídio representa o atentado contra a fonte da ordem e segurança geral e, por isso, é o crime por excelência”. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 5 v, p. 26



circunstância que ensejaram a ação criminosa²⁶, em se verificando qualquer das qualificadoras, tratar-se-á de delito adstrito aos rigores da LCH.

Cumpre observar, que entre os institutos da Lei nº 8.072/90 destacava-se o cumprimento de pena em regime integralmente fechado, o que certamente foi o combustível da mobilização popular, dada a falsa sensação de eficácia social que a prisão ainda cria no senso comum. Em razão disso, a Lei nº 8.930/94 foi sancionada com amplo apoio popular e midiático.

2.2 A onda de chacinas e o Homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

O ano de 1993 foi marcado por duas chacinas até então sem precedentes no Brasil. Em julho, nas proximidades da Igreja da Candelária, oito jovens foram assassinados e dezenas de outros ficaram feridos enquanto dormiam nas ruas do centro do Rio de Janeiro. Em agosto do mesmo ano, na favela de Vigário Geral, um grupo de cerca de trinta e seis pessoas fortemente armadas e usando capuzes arrombam casas e executam vinte e um moradores. Enquanto esta segunda ação teria sido motivada por vingança à morte de quatro policiais militares, ocorrido um dia antes, a primeira, teria como única motivação a mera “limpeza” das ruas do Rio de Janeiro.

Os dois fatos fazem parte da história da criminalidade contra pobres e negros no Brasil e estão marcados por uma série de semelhanças: ambos foram protagonizados por policiais, militares em sua maioria e alguns civis; ocorreram nas mesmas condições de tempo e lugar; atingiram grupos sociais vulneráveis e deram cabo a uma série de alterações legislativas.

Como não poderia ser diferente, a mídia destinou grande espaço para noticiar tais acontecimentos. Artistas, intelectuais, jornalistas e anônimos usaram amplamente desse espaço para demonstrar sua indignação com a matança generalizada de pessoas vulneráveis. As emissoras de televisão foram, novamente, cruciais no processo de aproximação das vítimas com os telespectadores - influenciando na opinião pública sobre a

²⁶ Nucci destaca que nem toda qualificadora do homicídio torna necessariamente a conduta hedionda. E exemplifica com as recorrentes hipóteses em que tal delito ocorre após brigas de bar em que os envolvidos estão embriagados. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8º Ed. rev. Atual. E Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 427



necessidade de penas mais duras para ações deste tipo.

Com ênfase, o Poder Legislativo não passaria ileso de tão ampla mobilização popular e midiática. De sorte que duas alterações legislativas decorreram diretamente desses fatos.

A primeira, de extrema relevância jurídica, alterou o Código Penal Militar, definindo a competência da justiça comum no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares²⁷. Antes disso, tais delitos eram julgados pela Justiça Militar, o que gerava inúmeras desconfianças acerca da credibilidade e imparcialidade do Poder Judiciário, constantemente acusado de corporativismo, dada sua formação mista.

A segunda alteração, por sua vez, foi mais uma amostra de que a pressão da mídia sobre o parlamento costuma redundar em decisões imprecisas ou inúteis. Na tentativa de demonstrar pró-atividade e sensibilidade com a demanda popular, o parlamento brasileiro criou o curioso tipo penal de “homicídio simples praticado em atividade típica de grupos de extermínio”, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Se imperfeita quando analisada pelo viés sociológico, haja vista que a alteração legal busca tratar o problema sem olhar para as causas; a mesma mostra-se inócuia e dispensável quando analisada pelo viés jurídico, haja vista a absoluta impossibilidade de um homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio não estar abarcado por alguma das qualificadoras legais. A esse respeito disserta Nucci, que:

Logo, é inútil pretender inserir uma atividade torpe na figura simples do homicídio, pois cuida-se de contradição evidente. Seria o mesmo que dizer ser um homicídio ao mesmo tempo simples mas cometido por meio *cruel*. Ora, se este foi o meio, logo é qualificado (Inciso III, § 2º, do art. 121). (...) Inexiste, pois, homicídio simples em atividade típica de grupo de extermínio para efeito de aplicação desta lei.²⁸

Ora, se a intenção era tornar a conduta mais reprovável no campo jurídico, melhor opção seria tornar essa circunstância como qualificadora do crime de homicídio, haja vista que nesta hipótese o crime teria uma pena variável de 12 a 30 anos de reclusão, enquanto que sendo homicídio simples permanece entre 6 a 20 anos de reclusão.

²⁷ A Lei nº 9.299/96 alterou o parágrafo único do art. 1º do Código Penal Militar, definindo que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

²⁸ NUCCI, *Op. Cit.* p. 427



Verifica-se, portanto, que a alteração foi no sentido oposto da própria linha político-criminal da LCH, que ao invés de tornar a ação mais reprovável ao Direito, acabou por abrir uma brecha para uma pena menos rigorosa. De sorte, que raríssimos são os casos em que alguém efetivamente seja acusado e processado por homicídio simples em atividade típica de grupo de extermínio.

CONCLUSÃO

Evidencia-se, pelo exposto, que a Lei dos Crimes Hediondos foi fruto do forte apelo midiático em razão de fatos concretos e isolados. Enquanto sua elaboração e sanção teve como evento inspirador a onda de sequestros nas grandes cidades, a inclusão do crime de homicídio decorreu da morte de uma famosa atriz global.

Se por um lado a influência do *mass media* não pode ser descartada pelo Poder Legislativo, por outro, tais eventos por maior relevância social que possuam, não podem, isoladamente, conduzir a ação legiferante, especialmente quando destinadas a agravar penas ou criar novos tipos penais.

Passados vinte anos desses fatos, verifica-se que as alterações legais foram inócuas frente à criminalidade, que só parou de crescer, no caso do crime de Sequestro, devido ao aperfeiçoamento da polícia no combate a tais delitos. Já no caso do homicídio não houve redução, ao contrário, o mesmo seguiu aumentando, levando o Brasil a ocupar a incômoda sétima posição mundial no número de assassinatos/ano.

Ademais, a LCH não cumpriu o papel de “acabar com a criminalidade” como se lhe reservava. O extremismo de seus institutos encarceradores, bem como a falta de lógica na rotulação dos delitos hediondos, ao mesmo tempo em que a tornavam baluarte do sensacionalismo penal, fizeram desta, alvo das mais duras críticas da doutrina especializada. Passado o tempo, parece ter prevalecido o bom senso e a lógica jurídica. De sorte, que muitos dos comemorados institutos que apostavam no cárcere como solução à violência já se encontram revogados ou com sua constitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.



REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em fev 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2015
- BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 7 fev. 2015
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 3º Ed.rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958
- LEAL, João José. **Crimes Hediondos.** 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2009
- LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. **Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadriestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8º Ed. rev. Atual. E Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015
- SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **A grande mídia e a produção legislativa em matéria penal.** Brasília: Senatus, v. 8, n. 2, p. 30-36